



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.353 - AL
(2012/0224415-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental da Barraca Céu Azul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.353 - AL
(2012/0224415-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que não houve omissão na decisão recorrida.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para revisão da controvérsia. Alega que a boa-fé de sua posse é suficiente para estabelecer indenização pelas benfeitorias realizadas no terreno de marinha.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.353 - AL
(2012/0224415-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 593/594e):

Vistos.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **BARRACA DO CÉU AZUL LANCHES**, contra decisão de fls. 572/578e, sob a alegação de que o mesmo padece de omissão (fl. 583e).*

Sustenta a Embargante que o julgado foi omissivo, nos seguintes termos (fls. 583/584e):

No decisor ora guerreado, Vossa Excelência explanou que:

In casu, rever tais entendimentos, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3.1. Entretanto, em momento algum o Recurso Especial, cujo seguimento foi negado, pretende que seja revisto o conjunto probatório dos presentes autos. O que se discute é a violação do Decreto-Lei n. 9.760/46 e dos art. 1.219, 1.255 do CCB (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito breve relato, decido.

A oposição de Embargos de Declaração, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a anulação do julgado ou sua revisão, mediante Embargos de Declaração.

Com efeito, depreende-se da leitura do pronunciamento que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

A oposição de Embargos de Declaração por alegada ocorrência de omissão só ocorre quando o vício disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a parte Embargante.

Assim, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição dos aclaratórios.

*Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224415-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 247.353 / AL**

Números Origem: 200980000028365 201202244158 28361120094058000 40012809 400128092009 496603

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Barraca Céu Azul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.